

O Presidente da República

Proc.º N.º 68/90 - 2.º cc.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	
SECRETARIA	
Entrada N.º 320	Data 12/03/90
10,55	
M. SERRA	

Senhor Presidente do
Tribunal Constitucional

Excelência

Nos termos dos nºs. 1 e 3 do artigo 278º da Constituição da República e dos artigos 51º nº 1 e 57º nº 1 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, requeiro ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade dos artigos 13º nº 1, 17º nº 1 e 19º do Decreto nº 239/V da Assembleia da República, recebido em 6 de Março na Presidência da República para efeito de promulgação, o qual respeita à "Lei Quadro das Privatizações".

O que faço com os fundamentos seguintes:

1. Independentemente do juízo político de fundo que se possa fazer relativamente aos dispositivos em apreço, torna-se aconselhável evitar qualquer incerteza jurídica na aplicação de um diploma de tão grande alcance e importância para a economia nacional, por constituir um desenvolvimento da recente revisão constitucional.

./..

[Handwritten signature] 2

O Presidente da República

2. O artigo 13º n.º 1, ao deferir para o decreto-lei de transformação em sociedades anónimas das empresas públicas a reprivatizar "os fundamentos da adopção das modalidades de negociação previstas nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 6º, as condições especiais de aquisição de acções e o período de indisponibilidade a que se referem os artigos 11º n.º 1 e 12º n.º 2", sem definir esses fundamentos, as condições e os limites desse período, poderá estar a violar o disposto nos artigos 85º n.º 1 e 296º alíneas a) e d) da Constituição, ao delegar no Governo o exercício de competências indelegáveis da Assembleia da República.

3. Por outro lado, o artigo 17º n.º 1 do diploma em apreço estipula que "a reprivatização de empresas públicas com sede e actividade principal nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores revestir-se-á da forma estabelecida no artigo 4º mediante a iniciativa e com o parecer favorável do respectivo Governo regional".

Podem, porém, levantar-se dúvidas sobre se, neste caso, estará a ser inteiramente respeitado o artigo 229º n.º 1 alínea h) da Constituição, na medida em que parecem ser retirados às Regiões Autónomas poderes de disposição do seu património próprio.

4. O artigo 19º, ao remeter para o Governo a definição da forma e do modo como os trabalhadores de empresas objecto de reprivatização irão manter, no processo de reprivatização da respectiva empresa, todos os direitos e obriga-

O Presidente da República

ções de que sejam titulares, poderá eventualmente conter com o disposto nos artigos 85º nº 1 e 296º alínea c) da Constituição, ao delegar também no Governo o exercício de competências indelegáveis da Assembleia da República.

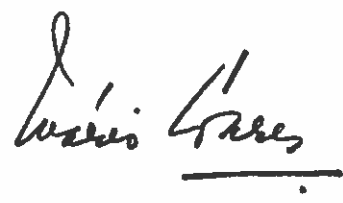
Nestes termos, requeiro a apreciação da conformidade constitucional dos artigos 13º nº 1, 17º nº 1 e 19º do Decreto nº 239/V, acima identificado, com as normas dos artigos 85º nº 1, 229º nº 1 alínea h) e 296º alíneas a), c) e d) da Constituição da República.

O presente pedido não pretende pôr em causa a necessidade e a urgência das privatizações, permitidas pela revisão constitucional de 1989, e com que concordo, antes procurando evitar que dúvidas de pormenor sobre o respeito da Lei Fundamental possam afectar a aplicação de um diploma de tão grande significado.

Nestes termos, fixo, ao abrigo do nº 8 do artigo 278º da Constituição, em dez dias, o prazo para que o Tribunal Constitucional se pronuncie.

Apresento a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos.

Palácio de Belém, 10 de Março de 1990


Luís Gama

Anexo: Fotocópia do Decreto nº 239/V da Assembleia da República